



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35348.001167/2005-64
Recurso nº 252.575
Resolução nº **2303-000.086 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAVEL ITAJAI VEÍCULOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, conforme relatório fiscal às fls. 14 e 19.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 22 a 36. Foi comandada a complementação do relatório fiscal, fl. 54; tendo a fiscalização elaborado o relatório às fls. 58 a 59.

Cientificado do resultado da diligência, a autuada apresentou defesa aditiva conforme fls. 64 a 67.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 71 a 78, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 136 a 157. Alega em síntese:

- a) Não existe penalidade específica para a infração;
- b) A multa é aplicada por discricionariedade;
- c) Não há tipo legal;
- d) É incompetente a fiscalização para despersonalizar pessoa jurídica;
- e) Somente a Justiça do Trabalho pode caracterizar vínculo de emprego;
- f) No caso a obrigação acessória decorre da principal;
- g) Caberia a relevação da multa aplicada;
- h) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Em função de decisão judicial, a autuada teve o direito à reabertura do prazo recursal, fls. 133 a 135.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores. In casu, não se trata de valores reconhecidos em folhas de pagamento ou na contabilidade da recorrente como parcelas integrantes do salário-de-contribuição; tratou-se de enquadramento de segurados como empregados.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal

Processo nº 35348.001167/2005-64
Resolução nº **2303-000.086**

S2-C3T2
Fl. 175

conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira